Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

SENADO FEDERAL

NOTA INFORMATIVA

Texto-base do PLP nº 299/2026 aprovado pelo Plenário do Senado Federal

Solicitante: Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Número da STO: 2026-2116

Data de elaboração: 13/11/2026

Autor da Nota: Daniel Veloso Couri | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de novembro de 2026, o Plenário do Senado Federal aprovou, por 45 votos a 31, o **texto-base** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 299/2026, na forma do substitutivo (Emenda nº 75) apresentado pelo Relator, Senador Eduardo Braga (MDB-AM), no Parecer nº 221/2026-PLEN. O PLP, de autoria do Senador Jaques Wagner, altera a Lei Complementar (LC) nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável, conhecido como "arcabouço fiscal") e outras seis normas, além de trazer dispositivos autônomos de caráter temporário, com o objetivo declarado de ampliar os instrumentos de gestão orçamentária e financeira à disposição do Poder Executivo para assegurar o cumprimento das metas fiscais.

A votação ainda não terminou. Quatro destaques, isto é, pedidos de votação em separado, serão apreciados na sessão de 17 de novembro: três sobre dispositivos do texto aprovado (Lei Kandir, teto da compensação previdenciária e redução da compensação tributária) e um sobre a Emenda nº 40, que reintroduz a desvinculação de até 40% do superávit financeiro, destinada à regra de ouro. Concluída a votação no Senado, a matéria segue para a Câmara dos Deputados.

Em relação ao substitutivo apresentado em 11 de novembro, o texto aprovado passou de 17 para 15 artigos. As principais alterações são:

- **Supressões:** saíram a autorização para desvincular até 40% do superávit financeiro de fontes vinculadas e a exigência de que a LDO projete as grandes despesas obrigatórias com plano de convergência ao limite;
- **Contingenciamento mais restrito (art. 6º-D):** a ampliação das despesas contingenciáveis passa a valer só para o Poder Executivo, permite apenas a limitação de empenho (o cancelamento depende da lei orçamentária) e ganha novas ressalvas, como o serviço da dívida e as despesas de ciência e tecnologia custeadas por fundo;

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, tampouco do Senado Federal, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

- **Lei Kandir:** a parcela reduzida de cada ano entre 2027 e 2030 passa a ser devolvida já a partir do ano seguinte, até 2037, e não mais apenas em 2031–2037;
- **LC nº 235/2026:** o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) fica fora das vedações e volta a ser corrigido pela receita corrente líquida, inclusive em 2027; e a redução do limite a partir de 2028 volta a acompanhar os incisos I e II;
- **Benefícios tributários:** ficam fora do corte de 20% a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), os benefícios de tecnologia da informação e semicondutores e a compra de veículos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista;
- **Outros ajustes:** a economia com supersalários passa a ter destino diferente no Executivo e nos demais Poderes; o crédito para investimentos considera também os indicados pelas bancadas estaduais; a proteção dos restos a pagar alcança o bloqueio e os termos de execução descentralizada; e a redução da compensação tributária volta à redação original do projeto.

Estimativas de impacto apresentadas no parecer. Segundo o parecer, com base em informações do Poder Executivo, a proposição amplia em R$ 100,0 bilhões a margem da regra de ouro, em razão da desvinculação do superávit financeiro. Além disso, elenca as seguintes medidas com impacto positivo sobre o resultado primário em 2027: contingenciamento com foco no centro da meta (R$ 12,8 a 18,3 bilhões); redução da compensação tributária (R$ 12,8 a 18,3 bilhões); redução adicional de 10% dos gastos tributários (R$ 15,0 bilhões); e limitação do Reidi ao valor do demonstrativo de 2026 corrigido pelo IPCA (R$ 4,5 bilhões). Considerando a consolidação das estimativas individualizadas das medidas, o impacto positivo sobre o resultado primário de 2027 situa-se entre R$ 45,1 bilhões e R$ 56,1 bilhões. As estimativas não foram revistas em função das alterações do texto aprovado (ver seção “Estimativas de impacto e pontos de atenção”).

Esta nota descreve e contextualiza, em caráter apenas informativo, o que cada dispositivo do texto aprovado faz e em que contexto se insere. Na análise, cada dispositivo é apresentado com o seu texto literal, na redação aprovada, seguido da explicação. Os dispositivos alterados em relação ao substitutivo de 11 de novembro estão sinalizados com ▲, os destacados para votação em separado com ◆ e os suprimidos com ✕. O **Anexo** traz o quadro comparativo das redações.

Quadro 1. Visão geral dos dispositivos do texto-base aprovado

Art. do texto aprovado	Norma afetada	O que faz, em síntese	Situação
1º (art. 5º, §§ 5º e 6º)	LC nº 200/2023	Nos anos com contingenciamento, o crescimento real do limite de despesas fica restrito a 2,0% (hoje, até 2,5%), operacionalizado mediante contenção de despesas.	Mantido
1º (art. 6º-C)	LC nº 200/2023	Autoriza contingenciar mesmo com o resultado projetado dentro do intervalo inferior de tolerância da meta.	Mantido
1º (art. 6º-D)	LC nº 200/2023	Permite contingenciar despesas obrigatórias legais do Executivo condicionadas à disponibilidade orçamentária, com ressalvas; o cancelamento depende da lei orçamentária.	▲ item 1
1º (art. 6º-E)	LC nº 200/2023	O contingenciamento voluntário que exceder o necessário reduz o limite do Executivo no próprio ano.	Mantido
1º (art. 6º-F)	LC nº 200/2023 / Lei nº 9.430/1996	Autoriza reduzir a compensação de débitos com créditos de outros tributos, até o valor contido.	▲ item 2 ◆
2º	LC nº 176/2020	Reduz a R$ 1 bilhão/ano, de 2027 a 2030, os repasses do acordo da Lei Kandir; a diferença é devolvida a partir do ano seguinte, até 2037.	▲ item 3 ◆
3º	LC nº 235/2026	Torna incondicionais até 2030 as vedações sobre despesas vinculadas, exclui o imposto de exportação de petróleo do cálculo de despesas indexadas à RCL e preserva o FCDF.	▲ item 4
4º	LC nº 224/2025	Eleva de 10% para 20% o parâmetro de redução dos benefícios tributários, com novas exceções.	▲ item 5
5º	Lei nº 11.540/2007	Permite usar recursos não reembolsáveis do FNDCT em bolsas de estudo e pesquisa.	Mantido
6º	Lei nº 9.796/1999	Limita a R$ 3 bilhões/ano (2027–2030), com correção prevista na lei, a compensação previdenciária RGPS–RPPS.	◆
7º	—	A aplicação da LC não gera obrigação futura nem afeta benefícios já concedidos.	Mantido
8º	LRF / LDO 2026	Considera atendidas as exigências do art. 17 da LRF para as medidas do seguro rural abrangidas.	Mantido
9º	LC nº 214/2025	Limita o Reidi ao valor estimado para 2026, corrigido pelo IPCA.	Mantido
10	CF, art. 37, § 11	Prazo de 120 dias para o Congresso apreciar o projeto de lei sobre verbas indenizatórias (supersalários) e destinação da economia.	▲ item 6
11	Lei nº 10.184/2001	Limita a R$ 1 bilhão/ano, até 2030, a equalização do Proex.	Mantido
12	LC nº 200/2023	Permite crédito para investimentos fora do limite, no ano seguinte a contingenciamento voluntário.	▲ item 7
13	LRF / LDO 2026	Exclui da meta de 2026 até R$ 10,5 bilhões da subvenção ao diesel.	Mantido
14	—	Restos a pagar de contratos, convênios e termos de execução descentralizada plurianuais só podem ser bloqueados ou cancelados após 31/12/2027.	▲ item 8
15	—	Vigência; regras de anterioridade para o corte de benefícios tributários.	Mantido
—	LRF	Projeção das grandes despesas obrigatórias na LDO, com plano de convergência ao limite.	✕ item 9
—	LRF / Lei nº 4.320/1964	Desvinculação de até 40% do superávit financeiro de fontes vinculadas.	✕ item 10 ◆

Fonte: Emenda nº 75 (Substitutivo), aprovada como texto-base, e legislação citada. ▲ = alterado em relação ao substitutivo de 11/11/2026; ◆ = objeto de destaque pendente; ✕ = suprimido (ver Anexo). "Mantido" indica conteúdo igual ao do substitutivo de 11/11/2026, ainda que com nova numeração. Elaboração: Conorf/Senado.

2. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

O projeto tramitou diretamente no Plenário, em regime de urgência. O Quadro 2 resume as etapas até a aprovação do texto-base.

Quadro 2. Tramitação do PLP nº 299/2026 no Senado Federal

Data	Etapa	Resultado
11/11/2026	Parecer do Relator em Plenário, com substitutivo	Apresentado
11 e 12/11/2026	Requerimento de urgência (RQS nº 770/2026)	Aprovado: 40 votos a 38
12/11/2026	Complementação do parecer (Parecer nº 221/2026-PLEN), com novo substitutivo (Emenda nº 75), após a apresentação de emendas	Apresentado
12/11/2026	Votação do texto-base (Emenda nº 75), ressalvados os destaques	Aprovado: 45 votos a 31, sem abstenções
12/11/2026	Emenda de redação oral do Relator ao art. 6º-D ("para este fim")	Incorporada ao texto
17/11/2026 (previsto)	Votação dos quatro destaques	Pendente
A seguir	Remessa à Câmara dos Deputados	—

Fonte: Senado Federal, página de tramitação do PLP nº 299/2026 e notas taquigráficas da sessão de 12/11/2026. Elaboração: Conorf/Senado.

Emendas. Foram apresentadas 74 emendas. O parecer acolheu integralmente as Emendas nºs 11, 13, 16, 18, 20, 41, 42, 45 e 53, acolheu parcialmente as Emendas nºs 2, 7, 14, 17, 21, 28, 31, 32, 38, 39, 44 e 48, declarou prejudicadas as Emendas nºs 1, 15, 23, 24, 25 e 30 e rejeitou as demais. A Emenda nº 4 foi retirada pelo autor. As emendas apresentadas após a leitura do relatório foram rejeitadas pelo Relator em Plenário, por já estarem atendidas no texto ou por estarem prejudicadas. Entre as acolhidas estão as que deram origem às alterações sinalizadas nesta nota: restos a pagar (Emenda nº 11, Sen. Randolfe Rodrigues), veículos para pessoas com deficiência ou com TEA (Emenda nº 13, Sen. Damares Alves), investimentos indicados por bancadas estaduais (Emenda nº 16, Sen. Jader Barbalho), art. 6º-D (Emendas nºs 18, Sen. Randolfe Rodrigues, e 42, Sen. Tereza Cristina), FCDF (Emenda nº 20, Sen. Izalci Lucas, e, parcialmente, Emenda nº 14, Sen. Damares Alves) e supressão do dispositivo que alterava a LRF (Emenda nº 53, Sen. Randolfe Rodrigues). A supressão da desvinculação do superávit financeiro atendeu, de forma parcial, às Emendas nºs 21, 31, 32 e 38, que pretendiam proteger os recursos da administração tributária.

Destaques. O destaque permite votar separadamente um dispositivo ou uma emenda. Como se trata de lei complementar, que exige maioria absoluta, cada dispositivo destacado precisa de ao menos 41 votos favoráveis para permanecer no texto; a emenda destacada precisa do mesmo número para ser incluída. O Quadro 3 resume o que está em jogo.

Quadro 3. Destaques pendentes de votação (sessão prevista para 17/11/2026)

Requerimento	Objeto	Se o dispositivo não obtiver 41 votos ou se a emenda for aprovada
RQS nº 776/2026 (PL)	Art. 2º – Lei Kandir	O dispositivo sai do texto, e fica mantido o cronograma atual da LC nº 176/2020 (R$ 4 bilhões/ano até 2030).
RQS nº 775/2026 (PL)	Art. 6º – teto da compensação previdenciária	O dispositivo sai do texto, e a despesa continua limitada apenas à dotação fixada a cada ano na lei orçamentária.
RQS nº 783/2026 (Republicanos)	Art. 6º-F da LC nº 200/2023 – redução da compensação tributária	O dispositivo sai do texto, e o Executivo não fica autorizado a reduzir compensações. O parecer estima esse componente em R$ 12,8 a 18,3 bilhões em 2027.
RQS nº 780/2026 (PL)	Emenda nº 40 (Sen. Rogerio Marinho)	Se aprovada, reintroduz a autorização para desvincular até 40% do superávit financeiro de fontes vinculadas, com destinação ao cumprimento da regra de ouro.

Fonte: Senado Federal, página de tramitação do PLP nº 299/2026. Elaboração: Conorf/Senado.

3. ANÁLISE

3.1. Breve contexto legal

A compreensão do texto aprovado depende de alguns conceitos do arcabouço fiscal vigente, que são resumidos a seguir.

Limite de despesas primárias. A LC nº 200/2023 fixa, para cada Poder e órgão autônomo, um teto anual para as despesas primárias (as que excluem o pagamento de juros e da dívida). O limite do Poder Executivo está no inciso I do art. 3º. A cada ano, o limite é calculado a partir do limite do ano anterior (art. 4º), corrigido pela inflação (IPCA) e acrescido de um crescimento real que corresponde a 70% do crescimento real da receita (50%, se a meta do ano anterior não tiver sido cumprida). Esse crescimento real nunca é inferior a 0,6% nem superior a 2,5% ao ano (art. 5º).

Meta de resultado primário e intervalo de tolerância. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) fixa a meta de resultado primário do ano (receitas menos despesas primárias). Desde a LC nº 200/2023, a LRF admite um intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB para cima ou para baixo (art. 4º, § 5º, IV): se o resultado ficar dentro desse intervalo, a meta é considerada cumprida. A faixa entre o piso do intervalo e o centro da meta é chamada, no texto aprovado, de "intervalo inferior de tolerância".

Contingenciamento. A cada dois meses, o Executivo publica o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP). Se a projeção indicar que a meta pode não ser cumprida, a LRF (art. 9º) obriga a limitar empenho e pagamentos – é o contingenciamento. Como a meta é considerada cumprida no piso do intervalo, o contingenciamento tem sido dimensionado, na prática recente, para levar a projeção até esse piso, e não até o centro da meta. A LRF protege do contingenciamento as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais (art. 9º, § 2º); na prática, o corte recai sobre as despesas discricionárias.

Bloqueio. Diferente do contingenciamento, o bloqueio ocorre quando as despesas projetadas superam o limite da LC nº 200/2023, independentemente da meta. Ambos os instrumentos resultam em limites de empenho inferiores às dotações aprovadas na lei orçamentária.

Receita corrente líquida (RCL). Definida no art. 2º, IV, da LRF, é a base de cálculo de diversas obrigações de gasto. Quando uma receita entra na RCL, aumenta automaticamente as despesas que a ela estão indexadas.

Superávit financeiro. É o saldo de recursos não utilizados ao fim do ano, apurado por fonte. Pela LRF (art. 8º, parágrafo único) e pela Lei nº 4.320/1964 (art. 73, no caso de fundos), os recursos vinculados a uma finalidade continuam presos a ela nos anos seguintes, mesmo que não tenham sido gastos.

3.2. Bloco 1 – Contingenciamento e limite de despesas

Este bloco reúne o núcleo do projeto. São quatro dispositivos inseridos na LC nº 200/2023 (art. 1º do texto aprovado) e um dispositivo autônomo (art. 12) que funcionam de forma encadeada.

3.2.1. Contingenciamento "preventivo" dentro da banda (art. 6º-C da LC nº 200/2023)

> **TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 1º, que insere o art. 6º-C na LC nº 200/2023**
>
> *Art. 6º-C. Fica o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea "d" do inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira quando o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) apurar que o resultado primário, para efeito de cumprimento da meta, situa-se dentro do intervalo inferior de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que mantido o resultado dentro do referido intervalo.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de adoção das medidas de contenção de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, fica autorizada adicionalmente a adoção das medidas de que trata o caput.*

O que diz: autoriza o Executivo a contingenciar despesas quando o RARDP indicar que o resultado primário projetado está dentro do intervalo inferior de tolerância, desde que o resultado permaneça dentro desse intervalo. O parágrafo único permite que, quando já houver contingenciamento obrigatório pela LRF, o Executivo contingencie adicionalmente com base no mesmo dispositivo. O fundamento invocado é o art. 163, VIII, "d", da Constituição, que prevê lei complementar sobre "medidas de ajuste, suspensões e vedações" voltadas à sustentabilidade da dívida.

Na prática: hoje, se a projeção já está dentro da banda (ainda que abaixo do centro da meta), não há base legal para contingenciar. Com o texto aprovado, o Executivo passa a ter a faculdade – não a obrigação – de contingenciar para aproximar o resultado do centro da meta. O parecer justifica a necessidade de autorização expressa com o art. 165, § 10, da Constituição, que impõe à administração o dever de executar as programações orçamentárias. Como a medida deve manter o resultado "dentro do

referido intervalo", a referência máxima, pela redação, é o próprio centro da meta. O Quadro 4 ilustra a diferença com base na meta proposta no PLDO 2027: superávit primário de R$ 73,2 bilhões (0,5% do PIB) para o governo central, com piso do intervalo de tolerância em R$ 36,6 bilhões (0,25% do PIB) e teto em R$ 109,8 bilhões (0,75% do PIB).

Quadro 4. Contingenciamento hoje e com o texto aprovado: simulação com a meta do PLDO 2027 (superávit de 0,5% do PIB, banda de ±0,25 p.p.)

Projeção do RARDP (para fins da meta)	Regra atual (LRF, art. 9º)	Com o texto aprovado (art. 6º-C)
Superávit de R$ 14,6 bi (0,10% do PIB): abaixo da banda	Contingenciamento obrigatório de cerca de R$ 22,0 bi (0,15% do PIB), até o piso de R$ 36,6 bi.	Mantém o obrigatório e autoriza contingenciar mais cerca de R$ 36,6 bi (0,25% do PIB), até o centro da meta, de R$ 73,2 bi (parágrafo único).
Superávit de R$ 58,6 bi (0,40% do PIB): dentro da banda inferior	Nenhum contingenciamento: a meta é considerada cumprida.	Autoriza contingenciar até cerca de R$ 14,6 bi (0,10% do PIB), para aproximar o resultado do centro da meta, de R$ 73,2 bi.
Superávit de R$ 87,9 bi (0,60% do PIB): acima do centro	Nenhum contingenciamento.	Nenhuma alteração: o art. 6º-C não se aplica.

Fonte: PLDO 2027 (meta de R$ 73,22 bilhões; piso de R$ 36,61 bilhões), LRF, LC nº 200/2023 e texto aprovado. Projeções meramente ilustrativas; 0,1% do PIB ≈ R$ 14,6 bilhões. Elaboração: Conorf/Senado.

3.2.2. Despesas obrigatórias sujeitas a contingenciamento (art. 6º-D da LC nº 200/2023)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 1 do Anexo

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 1º, que insere o art. 6º-D na LC nº 200/2023

Art. 6º-D Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as obrigações constitucionais, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotações de que trata o caput, para os fins deste artigo, ocorrerá nos termos da lei orçamentária anual, sendo indicadas as dotações alcançadas e os respectivos valores.

O que diz: para fins do contingenciamento obrigatório (LRF, art. 9º) e do novo contingenciamento preventivo (art. 6º-C), as despesas primárias do Poder Executivo que a lei sujeite à disponibilidade orçamentária e financeira, ou a limite de dotação fixado em lei específica ou na lei orçamentária, poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. Ficam ressalvadas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para essa finalidade (caso do FNDCT) e as despesas que a LDO ressalvar para esse fim. A expressão final "para este fim" foi incluída por emenda de redação apresentada oralmente pelo Relator. O parágrafo único estabelece que a redução ou o cancelamento de dotações ocorrerá nos

termos da lei orçamentária anual, com a indicação das dotações alcançadas e dos respectivos valores.

Contexto: diversas despesas obrigatórias criadas por lei trazem cláusula que limita o seu pagamento à dotação disponível. Exemplos recentes são a compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios (Lei nº 9.796/1999, art. 8º-C, "limitada à dotação orçamentária") e a subvenção ao prêmio do seguro rural, que a Lei nº 15.526/2026 tornou obrigatória, mas "limitada ao montante previsto no projeto de lei orçamentária". Por serem obrigações legais, essas despesas hoje ficam protegidas do contingenciamento.

O que mudou em relação ao substitutivo de 11/11: o dispositivo ficou mais restrito em três aspectos, resumidos no Quadro 5. As alterações decorrem do acolhimento das Emendas nºs 18 (Sen. Randolfe Rodrigues) e 42 (Sen. Tereza Cristina).

Quadro 5. Despesas obrigatórias contingenciáveis: substitutivo de 11/11 e texto aprovado

Aspecto	Substitutivo de 11/11/2026	Texto aprovado
Despesas alcançadas	Quaisquer despesas primárias com pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária ou limitado à dotação	Apenas as despesas do **Poder Executivo**, nas mesmas condições
O que pode ser feito	Redução ou cancelamento das despesas	**Limitação de empenho e movimentação financeira** (contingenciamento). Redução ou cancelamento de dotações apenas nos termos da lei orçamentária, com indicação das dotações e valores
Ressalvas	Obrigações constitucionais	Obrigações constitucionais; **serviço da dívida**; **inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeados por fundo** (como o FNDCT); despesas **ressalvadas pela LDO** para esse fim

Fonte: Substitutivo de 11/11/2026 e texto aprovado (Emenda nº 75). Elaboração: Conorf/Senado.

Na prática: o contingenciamento deixa de alcançar apenas despesas discricionárias e passa a incluir as despesas obrigatórias "com teto" do Executivo, mas de forma temporária, como qualquer contingenciamento, e não mais por cancelamento direto. O corte definitivo de dotações dessas despesas passa a depender da lei orçamentária. Continuam protegidas as obrigações constitucionais (como benefícios previdenciários, BPC, pessoal e mínimos de saúde e educação), e a LDO poderá ampliar a lista de despesas ressalvadas. Registre-se que a Lei nº 15.526/2026 excluiu expressamente a subvenção ao seguro rural da limitação de empenho; o texto aprovado não trata de forma explícita da relação entre as duas normas.

3.2.3. Crescimento real do limite de 2,0% em anos de contingenciamento (art. 5º, §§ 5º e 6º, da LC nº 200/2023)

> **TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 1º, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 5º da LC nº 200/2023**
>
> *"Art. 5º [...]*
>
> *§ 5º A partir de 2027, no exercício em que forem adotadas as medidas de que tratam o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 6º-C desta Lei Complementar, o crescimento real de que trata o § 1º não será superior a 2,0% a.a. (dois inteiros por cento ao ano).*
>
> *§ 6º A limitação do crescimento real da despesa de que trata o § 5º será promovida mediante contenção de despesas, inclusive podendo-se aplicar o disposto no art. 6º-D." (NR)*

O que diz: a partir de 2027, no ano em que forem adotados o contingenciamento da LRF e o do art. 6º-C, o crescimento real do limite de despesas não poderá superar 2,0% (em vez de 2,5%). Essa redução será promovida por meio de contenção de despesas – termo que, na prática orçamentária, abrange tanto o contingenciamento quanto o bloqueio –, podendo alcançar as despesas descritas no art. 6º-D.

Na prática: o limite aprovado na lei orçamentária não é alterado formalmente. A diferença entre o crescimento real calculado pelas regras normais (até 2,5%) e o novo teto de 2,0% é efetivada na execução, como contenção adicional de despesas. A regra só produz efeito nos anos em que o crescimento real calculado superar 2,0%. O Quadro 6 aplica a regra ao limite calculado no projeto de lei orçamentária para 2027. Pelo § 1º do art. 6º-E, essa redução não se incorpora à base de cálculo dos anos seguintes: o limite do ano seguinte é calculado como se ela não tivesse ocorrido. A redação usa a conjunção "e" ao se referir às medidas da LRF e do art. 6º-C, o que sugere que ambas devem ter sido adotadas no exercício.

Quadro 6. Limite de despesas primárias de 2027: regra atual e regra do texto aprovado (R$ bilhões)

Componente	Regra atual (crescimento real de 2,5%)	Com o texto aprovado (crescimento real de 2,0%)
Base de cálculo (2026)	2.392,6	2.392,6
Correção pelo IPCA (4,6%)	+111,0	+111,0
Crescimento real	+62,6	+50,1
Limite de 2027	**2.566,2**	**2.553,7**
Diferença	—	**–12,5**

Fonte: Mensagem Presidencial do PLOA 2027 (Tabela 14) e texto aprovado. Não inclui o acréscimo de R$ 10,4 bilhões relativo à diferença entre o IPCA projetado e o apurado. A redução só se aplica se, em 2027, forem adotados os contingenciamentos da LRF e do art. 6º-C. Elaboração: Conorf/Senado.

3.2.4. Redução do limite pelo contingenciamento excedente (art. 6º-E da LC nº 200/2023)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 1º, que insere o art. 6º-E na LC nº 200/2023

Art. 6º-E Na hipótese em que a adoção das medidas de que trata o art. 6º-C superar a contenção de despesa necessária para o cumprimento do § 5º do art. 5º, o montante excedente será reduzido do limite individualizado de que trata o art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar, no respectivo exercício.

§ 1º A redução de limite de que trata este artigo e o § 5º do art. 5º não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes, para os fins de que trata o art. 4º.

§ 2º A redução de limite de que trata o § 1º deste artigo não será utilizada para a recomposição de dotação orçamentária no mesmo exercício financeiro, sendo operacionalizada na forma do § 6º do art. 5º.

O que diz: se o contingenciamento preventivo do art. 6º-C superar o necessário para cumprir o teto de 2,0%, o excedente será abatido do limite do Poder Executivo naquele ano. Essa redução não se incorpora à base dos anos seguintes (§ 1º) e não pode ser usada para recompor dotações no mesmo ano, sendo operacionalizada mediante contenção de despesas (§ 2º).

Na prática: em regra, valores contingenciados podem ser liberados ao longo do ano se a situação fiscal melhorar, ou ser remanejados para outras despesas dentro do limite. O dispositivo impede isso no caso do contingenciamento preventivo: o espaço correspondente sai do limite do ano. Exemplo com os valores do Quadro 6: se o Executivo contingenciar R$ 18,3 bilhões pelo art. 6º-C e apenas R$ 12,5 bilhões forem necessários para cumprir o teto de 2,0%, os R$ 5,8 bilhões restantes reduzem o limite do Executivo naquele exercício, que passaria a R$ 2.547,9 bilhões.

3.2.5. Crédito para investimentos fora do limite no ano seguinte (art. 12 do texto aprovado)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 7 do Anexo

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 12

Art. 12. Se o resultado primário do exercício anterior, apurado nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, for superior ao intervalo inferior de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, computadas as eventuais deduções à meta, e desde que no exercício anterior tenham sido adotadas as medidas de que trata o art. 6º-C, fica autorizada a abertura por ato do Poder Executivo de crédito adicional para investimentos estruturantes, levando-se em conta, inclusive, os definidos pelas Bancadas Estaduais no processo legislativo orçamentário.

Parágrafo único. O crédito suplementar de que trata o caput fica limitado ao montante de contenção de despesas resultante da adoção das medidas a que se refere o art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e não será contabilizado no limite de que trata o art. 3º da referida Lei Complementar, observada a meta de resultado primário estabelecida para o exercício a que se referir a abertura do crédito.

O que diz: se o resultado primário do ano anterior tiver ficado acima do piso do intervalo de tolerância (computadas as deduções da meta) e, naquele ano, tiver sido adotado o contingenciamento preventivo do art. 6º-C, o Executivo poderá abrir, por ato próprio, crédito adicional para "investimentos estruturantes", levando em conta, inclusive, os investimentos definidos pelas bancadas estaduais no processo

orçamentário. O crédito é limitado ao valor contido pelo art. 6º-C, não é computado no limite de despesas da LC nº 200/2023 e deve respeitar a meta de resultado primário do ano em que for aberto.

O que mudou em relação ao substitutivo de 11/11: foi incluída a referência aos investimentos definidos pelas bancadas estaduais, em razão do acolhimento da Emenda nº 16 (Sen. Jader Barbalho). O parágrafo único passou a se referir a "crédito suplementar", embora o caput mantenha "crédito adicional", categoria que abrange os créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Na prática: o valor economizado com o contingenciamento preventivo em um ano pode ser gasto no ano seguinte em investimentos, sem ocupar espaço no limite de despesas. Contudo, a despesa continua a ser computada no resultado primário, de modo que precisará caber na meta do ano. A autorização legislativa para o crédito estaria contida na própria lei complementar, e a abertura se daria por ato do Executivo. O texto não define o que são "investimentos estruturantes".

3.3. Bloco 2 – Medidas de receita

3.3.1. Redução temporária da compensação tributária (art. 6º-F da LC nº 200/2023)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 2 do Anexo ◆ **Dispositivo destacado** para votação em separado (RQS nº 783/2026)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 1º, que insere o art. 6º-F na LC nº 200/2023

Art. 6º-F. Fica o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea "d" do inciso VIII, do art. 163 da Constituição Federal, a reduzir a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos relativos a outros tributos administrados por aquele órgão, de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até o montante equivalente àquele decorrente da redução de limite total de que trata o § 1º do art. 6º-E somado à limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, desde que adotadas as medidas de que trata o art. 6º-C.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá os percentuais de redução da compensação tributária de que trata o caput deste artigo, que poderão ser diferenciados em função do valor total ou do tipo de crédito utilizado para compensação." (NR)

O que diz: desde que adotado o contingenciamento preventivo do art. 6º-C, o Executivo fica autorizado a reduzir a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal com créditos relativos a outros tributos administrados pelo mesmo órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/1996). O valor da redução fica limitado à soma da redução de limite do art. 6º-E com o contingenciamento obrigatório da LRF. Ato do Executivo definirá os percentuais, que poderão variar conforme o valor total ou o tipo de crédito.

O que mudou em relação ao substitutivo de 11/11: o texto aprovado retoma a redação do projeto original, que se refere à compensação de débitos "com créditos relativos a outros tributos". O substitutivo de 11/11 usava redação mais genérica ("compensação entre débitos e créditos dos contribuintes"). O dispositivo é objeto de destaque para votação em separado (RQS nº 783/2026).

Contexto: a compensação permite que a empresa que tem crédito perante a União (por exemplo, tributo pago a maior, créditos acumulados de PIS/Cofins ou créditos reconhecidos em decisão judicial) o utilize para quitar outros tributos, em vez de pagá-los em dinheiro. A legislação já prevê limite mensal para a compensação de créditos judiciais de valor elevado (art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.873/2024).

Na prática: em anos de contingenciamento, parte dos tributos que seriam quitados com créditos teria de ser paga em dinheiro, o que aumenta a arrecadação de caixa do ano. O texto trata da redução da compensação, e não da extinção dos créditos; não detalha o tratamento do crédito não compensado no período. O valor máximo da medida acompanha o tamanho do esforço de contenção de despesas do ano: com os valores do exemplo do art. 6º-E, a soma seria de R$ 18,3 bilhões (R$ 12,5 bilhões do teto de 2,0% mais R$ 5,8 bilhões de excedente), acrescida do contingenciamento obrigatório da LRF, se houver.

3.3.2. Ampliação do corte linear de benefícios tributários (art. 4º do texto aprovado, que altera a LC nº 224/2025)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 5 do Anexo

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 4º, que altera o art. 4º da LC nº 224/2025

"Art. 4º [...] § 2º [...] I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício; ou [...]

§ 4º [...] I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 20% (vinte por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 80% (oitenta por cento) da alíquota reduzida e 20% (vinte por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 20% (vinte por cento) da porcentagem da receita bruta, exceto quanto à contribuição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção. [...]

§ 8º [...] XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; e

XIV - incentivos, isenções ou benefícios tributários federais relativos à aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação específica. [...]" (NR)

Contexto: a LC nº 224/2025 reduziu linearmente em 10% os benefícios tributários federais relativos a PIS/Cofins, IRPJ, CSLL, IPI, Imposto de Importação e contribuição previdenciária patronal. A redução incide sobre os benefícios listados no demonstrativo de gastos tributários anexo à lei orçamentária de 2026 e sobre regimes específicos (como o lucro presumido e créditos presumidos). Ficaram excluídos, entre outros, Zona Franca de Manaus, cesta básica, Simples Nacional, entidades sem fins lucrativos, Minha Casa, Minha Vida e Prouni.

O que muda: o texto dobra o corte, de 10% para 20%, em todas as sete modalidades de benefício (Quadro 7). Além disso, o universo de benefícios atingidos deixa de ser o do demonstrativo de 2026 e passa a ser o do demonstrativo anexo à lei orçamentária "do respectivo exercício", o que permite alcançar benefícios incluídos em demonstrativos futuros.

O que mudou em relação ao substitutivo de 11/11: foram acrescentadas três exceções ao corte: (i) a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a chamada desoneração da folha, que também deixa de ter o percentual elevado em 20%; (ii) os benefícios da política industrial para tecnologias da informação e comunicação e para semicondutores; e (iii) os benefícios na compra de veículos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista (Emenda nº 13, Sen. Damares Alves, e, parcialmente, Emenda nº 28, Sen. Flávio Arns e outros). As demais exclusões da LC nº 224/2025 não são alteradas.

Quadro 7. Corte linear de benefícios tributários: regra atual e texto aprovado

Tipo de benefício	LC nº 224/2025 (atual)	Texto aprovado	Exemplo
Isenção e alíquota zero	Paga 10% da alíquota padrão	Paga 20% da alíquota padrão	Produto com IPI zero e alíquota padrão de 10%: de 1% para 2%
Alíquota reduzida	90% da reduzida + 10% da padrão	80% da reduzida + 20% da padrão	Reduzida de 2% e padrão de 10%: de 2,8% para 3,6%
Redução de base de cálculo	Aplica 90% da redução	Aplica 80% da redução	Redução de 50% da base passa de 45% para 40%
Crédito presumido, financeiro ou fictício	Aproveita 90% do crédito	Aproveita 80% do crédito	Crédito de R$ 100: de R$ 90 para R$ 80
Redução do tributo devido	Aplica 90% da redução	Aplica 80% da redução	—
Regimes sobre receita bruta (exceto CPRB)	Percentual elevado em 10%	Percentual elevado em 20%	Percentual de 1%: de 1,1% para 1,2%
Base presumida (ex.: lucro presumido)	Presunção elevada em 10%	Presunção elevada em 20%	Presunção de 8%: de 8,8% para 9,6% (na receita acima de R$ 5 milhões/ano)
Novas exceções	—	Fora do corte: CPRB; TI e semicondutores; veículos para PcD e TEA	—

Fonte: LC nº 224/2025, art. 4º, e texto aprovado. Exemplos ilustrativos. Elaboração: Conorf/Senado.

Vigência (art. 15 do texto aprovado): para tributos sujeitos à anterioridade de 90 dias (art. 150, III, "c", e art. 195, § 6º, da Constituição), como PIS/Cofins, CSLL, IPI e contribuição patronal, o novo corte vale a partir do primeiro dia do quarto mês após a

publicação. Para os demais tributos (como IRPJ e Imposto de Importação), vale a partir de 1º de janeiro de 2027.

3.3.3. Teto para o Reidi (art. 9º do texto aprovado)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 9º

Art. 9º O regime especial fiscal de que trata o art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo único. Comitê instituído por ato do Poder Executivo definirá os projetos beneficiados pelo disposto no caput, observado o referido limite.

Contexto: o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), previsto no art. 106 da LC nº 214/2025 (regulamentação da reforma tributária), desonera da CBS e do IBS a aquisição de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura de empresas com projetos habilitados. Hoje, não há teto global: todo projeto que cumpre os requisitos pode usufruir do benefício.

O que diz e na prática: o benefício total passa a ser limitado ao valor estimado no demonstrativo de gastos tributários anexo à lei orçamentária de 2026, corrigido anualmente pelo IPCA. Um comitê instituído pelo Executivo escolherá os projetos beneficiados dentro desse limite. O regime passa, assim, de um benefício aberto a todos os habilitados para um benefício com orçamento fixo e seleção de projetos.

3.4. Bloco 3 – Limites e adiamentos de despesas específicas

3.4.1. Adiamento de repasses do acordo da Lei Kandir (art. 2º do texto aprovado, que altera a LC nº 176/2020)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 3 do Anexo ◆ **Dispositivo destacado** para votação em separado (RQS nº 776/2026)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 2º, que acrescenta o § 6º ao art. 1º da LC nº 176/2020

"Art. 1º [...]

§ 6º Nos exercícios de 2027 a 2030, a entrega de que trata o inciso I do caput fica limitada a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) por exercício, e a diferença não entregue em cada exercício será entregue em parcelas anuais iguais, do exercício seguinte até o de 2037, em acréscimo às entregas previstas para esses exercícios, sem prejuízo do montante de que trata o caput." (NR)

Contexto: a LC nº 176/2020 resultou de acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para encerrar a disputa sobre a compensação aos estados pelas perdas com a desoneração do ICMS sobre exportações (Lei Kandir). A União se comprometeu a entregar R$ 58 bilhões entre 2020 e 2037: R$ 4 bilhões por ano até 2030 e, a partir de 2031, valores decrescentes em R$ 500 milhões a cada ano. Do total de cada estado, 75% ficam com o estado e 25% com seus municípios.

O que diz: de 2027 a 2030, a entrega anual fica limitada a R$ 1 bilhão. A diferença não entregue em cada ano será paga em parcelas anuais iguais, do ano seguinte até 2037, em acréscimo às entregas previstas, sem redução do total de R$ 58 bilhões.

O que mudou em relação ao substitutivo de 11/11: no substitutivo, todo o saldo seria pago apenas entre 2031 e 2037. No texto aprovado, a devolução de cada ano começa no ano seguinte: a diferença de 2027 é paga em dez parcelas, de 2028 a 2037; a de 2028, em nove parcelas, de 2029 a 2037; e assim por diante. O dispositivo é objeto de destaque para votação em separado (RQS nº 776/2026).

Na prática: trata-se de adiamento, e não de corte. São R$ 12 bilhões a menos em 2027–2030 (R$ 3 bilhões por ano), mas, como a devolução começa antes, o valor efetivamente adiado diminui ano a ano: as entregas sobem de R$ 1,0 bilhão em 2027 para cerca de R$ 2,0 bilhões em 2030 e ficam cerca de R$ 1,4 bilhão acima do cronograma atual de 2031 a 2037 (Quadro 8). A ilustração supõe que o limite de R$ 1 bilhão alcança apenas a parcela ordinária de cada ano, e não as parcelas de devolução, que a lei qualifica como "acréscimo".

Quadro 8. Repasses da LC nº 176/2020: cronograma atual e cronograma ilustrativo com o texto aprovado (R$ bilhões)

Ano	Atual	Com o texto aprovado (ilustrativo)	Diferença
2027	4,0	1,0	–3,0
2028	4,0	1,3	–2,7
2029	4,0	1,6	–2,4
2030	4,0	2,0	–2,0
2031	3,5	4,9	+1,4
2032	3,0	4,4	+1,4
2033	2,5	3,9	+1,4
2034	2,0	3,4	+1,4
2035	1,5	2,9	+1,4
2036	1,0	2,4	+1,4
2037	0,5	1,9	+1,4
Total 2027–2037	**30,0**	**30,0**	**0,0**

Fonte: LC nº 176/2020 e texto aprovado. Supõe a diferença de R$ 3 bilhões de cada ano de 2027 a 2030 paga em parcelas iguais do ano seguinte até 2037. Valores arredondados; os totais consideram os valores sem arredondamento. Elaboração: Conorf/Senado.

3.4.2. Teto para a compensação previdenciária entre regimes (art. 6º do texto aprovado, que altera a Lei nº 9.796/1999)

◆ **Dispositivo destacado** para votação em separado (RQS nº 775/2026)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 6º, que acrescenta parágrafo único ao art. 8º-C da Lei nº 9.796/1999

"Art. 8º-C [...]

Parágrafo único. Entre os exercícios de 2027 e 2030, a despesa de que trata o caput fica limitada a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ao ano, corrigidos pelo crescimento anual do limite de despesa a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023" (NR)

Contexto: quando um trabalhador contribui para o Regime Geral (INSS) e se aposenta por um regime próprio de servidores (ou o contrário), o regime de origem compensa financeiramente o regime que paga o benefício. A União, como responsável pelo RGPS, paga valores relevantes a estados e municípios a esse título. O art. 8º-C da Lei nº 9.796/1999 já limita essa despesa à dotação orçamentária.

O que diz e na prática: entre 2027 e 2030, a despesa fica limitada a R$ 3 bilhões por ano, corrigidos pelo mesmo percentual de crescimento do limite de despesas da LC nº 200/2023. Passa a haver um teto em valor fixo, e não apenas a limitação à dotação definida a cada ano na lei orçamentária. O texto não trata expressamente dos valores devidos que excederem o teto; o art. 7º estabelece que a aplicação da lei complementar não constituirá obrigação futura para a União. O dispositivo é objeto de destaque para votação em separado (RQS nº 775/2026).

3.4.3. Teto para a equalização do Proex (art. 11 do texto aprovado)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 11

Art. 11. Até o exercício de 2030, fica limitada a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano a despesa com operações de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, de que trata a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Contexto: no Programa de Financiamento às Exportações (Proex), modalidade Equalização, o Tesouro paga parte dos juros de financiamentos à exportação concedidos por instituições financeiras, para que as taxas sejam compatíveis com as praticadas no mercado internacional.

O que diz e na prática: até 2030, essa despesa fica limitada a R$ 1 bilhão por ano. As operações de equalização terão de caber nesse valor.

3.4.4. Uso do FNDCT para bolsas (art. 5º do texto aprovado, que altera a Lei nº 11.540/2007)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 5º, que insere o art. 12-A na Lei nº 11.540/2007

"Art. 12-A. A lei orçamentária anual poderá destinar, a cada exercício, parcela dos recursos de que trata o inciso I do art. 12 como fonte de custeio para concessão e pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no ensino superior e demais auxílios a ela vinculados, bem como para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico". (NR)

Contexto: o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) aplica recursos de forma não reembolsável (projetos de instituições de pesquisa, subvenção a empresas, equalização de juros) e reembolsável (empréstimos via Finep). Desde a LC nº 177/2021, os recursos do fundo não podem ser contingenciados, proteção reforçada pela ressalva incluída no art. 6º-D. As bolsas de estudo e pesquisa no ensino superior são pagas, em regra, por Capes e CNPq com dotações próprias.

O que diz e na prática: a lei orçamentária poderá destinar, a cada ano, parte dos recursos não reembolsáveis do FNDCT ao pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no ensino superior e auxílios vinculados, e à formação, capacitação e fixação de recursos humanos para a ciência. Na prática, essas despesas, hoje custeadas por outras fontes, poderão ser financiadas pelo fundo, cujos recursos são protegidos de contingenciamento; em contrapartida, passam a dividir os recursos não reembolsáveis com as demais aplicações do FNDCT.

3.5. Bloco 4 – Vinculações de receitas

3.5.1. Vedações sobre despesas vinculadas, receita do petróleo e FCDF (art. 3º do texto aprovado, que altera a LC nº 235/2026)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 4 do Anexo

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 3º, que altera o art. 14 da LC nº 235/2026

"Art. 14. Até o exercício financeiro de 2030, ficam vedadas:

[...]

III - a contabilização, para efeito de cálculo de obrigações de programação de despesa previstas em legislação específica, indexadas ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da receita do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

§ 1º A partir de 2028, as hipóteses dispostas nos incisos I e II serão acompanhadas de redução equivalente no limite de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 2º A redução de limite de que trata o § 1º não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes, para os fins de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que será corrigido pela variação da receita corrente líquida da União na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive no exercício financeiro de 2027" (NR)

Contexto: o art. 14 da LC nº 235/2026 estabelece que, se o RARDP que antecede o envio do projeto de lei orçamentária projetar déficit primário, ficam vedadas, a partir do ano seguinte e até que se apure superávit: (I) a programação de crescimento de despesas vinculadas por lei acima da variação do limite do Executivo; e (II) o cômputo, para calcular despesas indexadas à RCL previstas em legislação específica, da receita da União com a comercialização de petróleo e gás natural (art. 46 da Lei nº 12.351/2010, destinada ao Fundo Social). Na elaboração do projeto de lei orçamentária para 2027, o Poder Executivo considerou acionada essa condição e aplicou as duas vedações, inclusive ao cálculo do mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde: a RCL considerada para esse fim foi de R$ 1.814,4 bilhões, e o mínimo, de R$ 272,2 bilhões, ante R$ 279,0 bilhões que resultariam da RCL sem a exclusão (R$ 1.859,9 bilhões). A aplicação da vedação ao mínimo da saúde é objeto de controvérsia jurídica, porque o dispositivo se refere a obrigações "previstas em legislação específica", enquanto o mínimo da saúde é fixado diretamente pela Constituição (art. 198, § 2º, I). O mínimo da educação não é afetado, por incidir sobre a receita de impostos, e não sobre a RCL.

O que muda: (a) as vedações deixam de depender da projeção de déficit e passam a valer, de forma fixa, até 2030; (b) inclui-se nova vedação (inciso III): a receita do imposto de exportação de petróleo bruto também não entrará no cálculo das despesas indexadas à RCL previstas em legislação específica; (c) a partir de 2028, as hipóteses dos incisos I (trava ao crescimento das despesas vinculadas) e II (receita do petróleo destinada ao Fundo Social) serão acompanhadas de redução equivalente no limite do Executivo, sem incorporação à base dos anos seguintes; e (d) o aporte anual ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) fica fora do art. 14 e será corrigido pela variação da RCL, na forma da Lei nº 10.633/2002, inclusive em 2027.

O que mudou em relação ao substitutivo de 11/11: (i) a redução do limite a partir de 2028 volta a se referir aos incisos I e II, como no projeto original; no substitutivo de 11/11, referia-se aos incisos II e III; e (ii) foi incluído o § 3º, que retira o FCDF do alcance do artigo, em razão do acolhimento da Emenda nº 20 (Sen. Izalci Lucas) e, parcialmente, da Emenda nº 14 (Sen. Damares Alves).

Na prática: o imposto de exportação sobre petróleo bruto, com alíquota de 12%, foi instituído em março de 2026 (MP nº 1.340/2026) e vem sendo prorrogado. Como receita tributária, ele integra a RCL e, sem a vedação, ampliaria automaticamente as despesas atreladas a ela. Com o texto aprovado, essa receita continua a ingressar no Tesouro e na RCL para outros fins, mas não eleva as despesas indexadas previstas em legislação específica. Mantida a interpretação adotada no projeto de lei orçamentária para 2027, essa exclusão também reduziria a base de cálculo do mínimo da saúde: cada R$ 10 bilhões de arrecadação desse imposto corresponderiam a R$ 1,5 bilhão a menos

no mínimo. Quanto à redução do limite: quando uma receita deixa de ser computada no cálculo de despesas indexadas, ou quando as despesas vinculadas crescem menos, abre-se espaço dentro do limite; a redução equivalente do limite impede que esse espaço seja ocupado por outras despesas. No texto aprovado, essa redução acompanha os incisos I e II, mas não o inciso III. O texto não detalha como será calculada a "redução equivalente". Quanto ao FCDF, que custeia segurança pública, saúde e educação no Distrito Federal, o fundo volta a ser corrigido pela variação integral da RCL, sem as exclusões e a trava do art. 14.

3.6. Bloco 5 – Supersalários

3.6.1. Prazo para a lei dos supersalários e destinação da economia (art. 10 do texto aprovado)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 6 do Anexo

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 10

Art. 10. O Congresso Nacional apreciará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o projeto de lei que disciplinará o § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, na parcela correspondente ao Poder Executivo Federal; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º É vedado o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para as finalidades de que trata o inciso II do parágrafo único, em razão da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é assegurada pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º.

§ 3º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será destinada à reestruturação e recomposição dos quadros do respectivo Poder ou órgão, nos termos da legislação aplicável, vedada a redução ou o remanejamento de suas dotações orçamentárias e limites individualizados de despesas primárias, inclusive com repercussão sobre as bases de cálculo dos exercícios subsequentes.

Contexto: o art. 37, § 11, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024, determina que somente as parcelas indenizatórias expressamente previstas em lei de caráter nacional fiquem fora do teto remuneratório do serviço público. Essa lei ainda não foi editada.

O que diz: o Congresso Nacional apreciará, em até 120 dias da publicação da lei complementar, o projeto de lei que regulamentará o dispositivo. O texto não prevê consequência para o descumprimento do prazo. A LDO deverá trazer demonstrativo da redução de despesas resultante dessa lei, e a destinação da economia passa a ser diferente conforme o Poder (Quadro 9).

Quadro 9. Destinação da economia com a regulamentação dos supersalários

Onde a economia é apurada	Destino	Efeito sobre o limite de despesas
Poder Executivo federal	Parte reduz o limite do Executivo; parte pode financiar investimentos e atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), conforme demonstrativo da LDO	Redução do limite do Executivo na parcela indicada
Demais Poderes e órgãos autônomos (Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria)	Reestruturação e recomposição dos quadros do próprio Poder ou órgão	Vedada a redução ou o remanejamento de dotações e limites, inclusive com efeito sobre a base dos anos seguintes

Fonte: art. 10 do texto aprovado. Elaboração: Conorf/Senado.

O que mudou em relação ao substitutivo de 11/11: o substitutivo permitia transferir parte do limite de outro Poder ou órgão autônomo para o limite do Executivo, para financiar segurança pública e atendimento socioeducativo. O texto aprovado proíbe esse remanejamento, invocando a autonomia administrativa e orçamentária assegurada pela Constituição (arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º), e determina que a economia dos demais Poderes permaneça no próprio Poder. O § 2º remete às finalidades do "inciso II do parágrafo único", mas a matéria passou a constar do inciso II do § 1º.

3.7. Bloco 6 – Medidas pontuais e transitórias

3.7.1. Subvenção ao diesel fora da meta de 2026 (art. 13 do texto aprovado)

> **TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 13**
>
> *Art. 13. Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais).*

Contexto: desde o início do conflito no Oriente Médio, o governo editou sucessivas medidas provisórias que autorizam subvenção a produtores e importadores de óleo diesel para conter o preço ao consumidor; a MP nº 1.391/2026 é a mais recente. Essas despesas são pagas por créditos extraordinários, que ficam fora do limite de despesas da LC nº 200/2023, mas contam para a meta de resultado primário.

O que diz e na prática: em 2026, até R$ 10,5 bilhões gastos com essa subvenção poderão ser deduzidos da meta de resultado primário. A despesa continua ocorrendo e afetando a dívida pública, mas não será considerada na verificação do cumprimento da meta de 2026.

3.7.2. Medidas do seguro rural e compensação exigida pela LRF (art. 8º do texto aprovado)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 8º

Art. 8º Para efeito das medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que tenham sido aprovadas até a data de publicação desta Lei Complementar, considera-se atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em função do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se aplica o art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, para o disposto neste artigo.

Contexto: a Lei nº 15.526/2026, que alterou a Lei nº 10.823/2003, tornou obrigatória a subvenção ao prêmio do seguro rural e condicionou essas despesas a medidas de compensação. Pelo art. 17 da LRF, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser compensada por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Além disso, o art. 29 da LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025) veda a criação de novas despesas obrigatórias em 2026, salvo as listadas em anexo.

O que diz e na prática: para as medidas da Lei nº 10.823/2003 aprovadas até a publicação da lei complementar, considera-se cumprido o art. 17 da LRF em razão das medidas da própria lei complementar, que servem como compensação. O parágrafo único afasta, nesse caso, a vedação da LDO 2026. Com isso, a subvenção obrigatória ao seguro rural pode ser executada sem a necessidade de outra medida compensatória. Em relação ao substitutivo de 11/11, apenas foi retirada a menção expressa à Lei nº 15.526/2026, sem mudança de alcance.

3.7.3. Prorrogação de restos a pagar plurianuais (art. 14 do texto aprovado)

▲ **Alterado no texto aprovado** · ver item 8 do Anexo

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Art. 14

Art. 14. Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos, ajustes de vigência plurianual ou termos de execução descentralizada, vigentes em novembro de 2026, somente poderão ter seus saldos bloqueados ou cancelados após 31 de dezembro de 2027, ficando prorrogados os prazos para cumprimento da respectiva cláusula suspensiva pelo mesmo período.

Contexto: restos a pagar são despesas empenhadas em um ano e não pagas até 31 de dezembro. As regras de execução (Decreto nº 93.872/1986) preveem o bloqueio e o posterior cancelamento dos restos a pagar não processados que não sejam executados em determinado prazo. Muitos convênios e contratos de repasse têm "cláusula suspensiva": o recurso só é liberado após o beneficiário cumprir exigências como apresentar projeto ou licença ambiental, em prazo fixado pelas normas orçamentárias.

O que diz e na prática: os restos a pagar de contratos, convênios, acordos, ajustes plurianuais e termos de execução descentralizada vigentes em novembro de 2026 só poderão ser bloqueados ou cancelados após 31 de dezembro de 2027, e o prazo da cláusula suspensiva é prorrogado pelo mesmo período. Em relação ao substitutivo de

11/11, a proteção passou a alcançar também o bloqueio dos saldos e os termos de execução descentralizada (instrumento de repasse entre órgãos federais), em razão do acolhimento da Emenda nº 11 (Sen. Randolfe Rodrigues). Obras e projetos em andamento, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares, mantêm seus empenhos por mais tempo. O estoque de restos a pagar permanece, portanto, pendente de pagamento por mais tempo.

3.7.4. Cláusula de salvaguarda e vigência (arts. 7º e 15 do texto aprovado)

TEXTO APROVADO (Emenda nº 75 – Substitutivo) · Arts. 7º e 15

Art. 7º A aplicação do disposto nesta lei complementar não constituirá obrigação futura para a União e não afetará benefícios já concedidos nos termos da legislação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao disposto no art. 4º:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 ou §6º do art. 195 da Constituição Federal; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos demais tributos.

O art. 7º estabelece que a aplicação da lei complementar não constituirá obrigação futura para a União e não afetará benefícios já concedidos nos termos da legislação. O dispositivo não especifica a quais artigos se refere; pela redação, aplica-se ao conjunto da lei. O art. 15 prevê vigência imediata, com as regras de anterioridade tributária descritas no Bloco 2 para o corte de benefícios tributários.

3.8. Bloco 7 – Dispositivos suprimidos

Dois dispositivos do substitutivo de 11/11 não constam do texto aprovado. Para facilitar a comparação, os textos suprimidos são reproduzidos a seguir.

3.8.1. Desvinculação de até 40% do superávit financeiro (art. 11 do substitutivo de 11/11)

⨯ **Suprimido no texto aprovado** · ver item 10 do Anexo ◆ **Emenda nº 40 destacada** (RQS nº 780/2026)

TEXTO SUPRIMIDO · Art. 11 do substitutivo de 11/11/2026

Art. 11. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a desvincular até 40% (quarenta por cento) do superávit financeiro do exercício anterior das fontes legalmente vinculadas a finalidade específica, inclusive mediante fundos, para o custeio de obrigações constitucionais, nos termos da lei orçamentária anual, não incidindo o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas.

O que previa: autorizava o Executivo a desvincular até 40% do superávit financeiro do ano anterior das fontes vinculadas por lei, inclusive de fundos, para custear obrigações constitucionais, com exceção de recursos de vinculação constitucional,

repartições de receitas, destinações contratuais, fundos de desenvolvimento social, seguridade social, saúde, educação e segurança pública.

Efeito da supressão: os recursos vinculados por lei continuam presos à finalidade original nos anos seguintes, nos termos da LRF e da Lei nº 4.320/1964. A supressão atendeu, de forma parcial, às Emendas nºs 21, 31, 32 e 38, que pretendiam excluir da desvinculação os recursos da administração tributária. A medida não afetava o resultado primário; seu efeito era sobre a necessidade de financiamento do Tesouro e a regra de ouro. A Emenda nº 40 (Sen. Rogerio Marinho), objeto de destaque (RQS nº 780/2026), reintroduz a autorização para desvincular até 40% do superávit financeiro de fontes vinculadas, com destinação ao cumprimento da regra de ouro.

3.8.2. Projeção e plano de convergência das despesas obrigatórias (art. 6º do substitutivo de 11/11)

✕ **Suprimido no texto aprovado** · ver item 9 do Anexo

TEXTO SUPRIMIDO · Art. 6º do substitutivo de 11/11/2026 (novo inciso VII do § 5º do art. 4º da LRF)

VII - a estimativa da variação anual da despesa primária total resultante das obrigações constitucionais de que tratam os arts. 37 a 41, 100, 142, 201, 203 e 239, todos da Constituição Federal, para o exercício de elaboração do projeto de lei de que trata o caput e para os quatro exercícios posteriores, acompanhado de plano com medidas normativas e de gestão, em curso ou a serem tomadas, inclusive no âmbito do combate a fraudes, irregularidades e benefícios indevidos, com o objetivo de, ao longo do referido período, convergir gradualmente a variação anual total supracitada com o crescimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

O que previa: acrescentava inciso VII ao § 5º do art. 4º da LRF para exigir que o Anexo de Metas Fiscais da LDO trouxesse a estimativa da variação anual, para o ano do orçamento e os quatro seguintes, das despesas com pessoal, precatórios, militares, benefícios do RGPS, assistência social e abono e seguro-desemprego, acompanhada de plano de medidas para que esse crescimento convergisse gradualmente ao do limite de despesas.

Efeito da supressão: a LRF não é alterada, e a LDO não passa a ter essa exigência. A supressão decorre do acolhimento da Emenda nº 53 (Sen. Randolfe Rodrigues).

4. ESTIMATIVAS DE IMPACTO E PONTOS DE ATENÇÃO

O Parecer nº 221/2026-PLEN reproduz as estimativas de impacto do parecer anterior, com a correção do total para R$ 45,1 a R$ 56,1 bilhões, e informa que o substitutivo promoveu "ajustes de texto com vistas ao aperfeiçoamento da proposição". Para a leitura do texto aprovado, registram-se os seguintes pontos:

- **Regra de ouro:** o parecer mantém a melhora de R$ 100,0 bilhões na margem da regra de ouro "em virtude da desvinculação de recursos que compõe o superávit financeiro", mas o dispositivo que autorizava a

desvinculação não consta do texto aprovado. A estimativa só voltaria a ter correspondência no texto se a Emenda nº 40 for aprovada;

- **Resultado primário:** as estimativas não foram revistas em função das alterações do texto aprovado, como as novas exceções ao corte de benefícios tributários (CPRB, tecnologia da informação e semicondutores, veículos para pessoas com deficiência ou TEA) e o alcance mais restrito do art. 6º-D. O componente de R$ 12,8 a 18,3 bilhões da redução da compensação tributária depende ainda do resultado do destaque ao art. 6º-F;
- **Remissões e terminologia:** o art. 10, § 2º, remete ao "inciso II do parágrafo único", matéria que passou a constar do inciso II do § 1º; o art. 12 usa "crédito adicional" no caput e "crédito suplementar" no parágrafo único; e o parágrafo único do art. 6º-D se refere à "redução ou o cancelamento de dotações de que trata o caput", embora o caput passe a tratar apenas de limitação de empenho e movimentação financeira;
- **Descrição do art. 12 no parecer:** o parecer descreve o crédito para investimentos como destinação do "excedente de resultado primário [...] em relação ao limite inferior da meta", enquanto o texto limita o crédito ao montante contido com base no art. 6º-C.

ANEXO – ALTERAÇÕES DO TEXTO APROVADO EM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DE 11/11/2026

Comparação entre o substitutivo apresentado pelo Relator em 11/11/2026 e o texto-base aprovado pelo Plenário em 12/11/2026 (Emenda nº 75). Legenda: ~~texto suprimido~~ no substitutivo de 11/11; **texto incluído** no texto aprovado.

Quadro A.1. Alterações de conteúdo: substitutivo de 11/11 × texto aprovado

Dispositivo	Substitutivo de 11/11/2026	Texto aprovado	O que muda na prática
1. Despesas obrigatórias contingenciáveis LC 200/2023, art. 6º-D (art. 1º)	"Art. 6º-D Para efeito do art. 6º-C e do art. 9º da [LRF], ~~também poderão ser reduzidas ou canceladas quaisquer despesas primárias~~ que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação [...], ressalvadas as obrigações constitucionais."	"Art. 6º-D Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art. 9º da [LRF], **as despesas primárias do Poder Executivo** que estejam legalmente sujeitas [...] **poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira**, ressalvadas as obrigações constitucionais, **as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim.** **Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotações [...] ocorrerá nos termos da lei orçamentária anual [...]**"	Alcança só o **Executivo**; permite **contingenciar**, e não mais cancelar diretamente (o cancelamento depende da LOA); protege **dívida, C&T custeada por fundo** e despesas ressalvadas pela **LDO**.
2. Redução da compensação tributária LC 200/2023, art. 6º-F (art. 1º)	"[...] a reduzir a compensação ~~entre débitos e créditos dos contribuintes de~~ tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 74 [...]"	"[...] a reduzir a compensação **de débitos de** tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **com créditos relativos a outros tributos administrados por aquele órgão**, de que trata o art. 74 [...]"	Retoma a redação do **projeto original**. Limite de valor e condição (art. 6º-C) não mudam. **Destacado** (RQS nº 783/2026).
3. Lei Kandir LC 176/2020, art. 1º, § 6º (art. 2º)	"§ 6º ~~Até o exercício de 2030, o valor disposto no inciso I será reduzido para R$ 1.000.000.000,00 [...], distribuindo-se linearmente o saldo remanescente entre os exercícios de 2031 a 2037~~, sem prejuízo ao montante de que trata o caput."	"§ 6º **Nos exercícios de 2027 a 2030, a entrega de que trata o inciso I do caput fica limitada a R$ 1.000.000.000,00 [...] por exercício, e a diferença não entregue em cada exercício será entregue em parcelas anuais iguais, do exercício seguinte até o de 2037, em acréscimo às entregas previstas para esses exercícios**, sem prejuízo do montante de que trata o caput."	A devolução começa no **ano seguinte** a cada redução, e não só em 2031. Período definido (**2027 a 2030**). Total de R$ 58 bilhões mantido. **Destacado** (RQS nº 776/2026).
4. Vedações da LC 235/2026 e FCDF LC 235/2026, art. 14, §§ 1º e 3º (art. 3º)	"§ 1º A partir de 2028, as hipóteses dispostas nos incisos ~~II e III~~ serão acompanhadas de redução equivalente no limite [...]" (sem § 3º)	"§ 1º A partir de 2028, as hipóteses dispostas nos incisos **I e II** serão acompanhadas de redução equivalente no limite [...]" "**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que será corrigido pela variação da receita corrente líquida da União [...], inclusive no exercício financeiro de 2027**"	A redução do limite volta a acompanhar a **trava das vinculadas (I)** e a **receita do Fundo Social (II)**, como no projeto original; o **imposto de exportação (III)** deixa de reduzir o limite. O **FCDF** fica fora das vedações.

Dispositivo	Substitutivo de 11/11/2026	Texto aprovado	O que muda na prática
5. Corte de benefícios tributários LC 224/2025, art. 4º, §§ 4º e 8º (art. 4º)	"VI - regimes [...] cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 20% (vinte por cento) da porcentagem da receita bruta; e" (sem novos incisos no § 8º)	"VI - [...] elevação em 20% [...] da porcentagem da receita bruta, **exceto quanto à contribuição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546 [...]**" "§ 8º [...] **XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) [...]; XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; e XIV - [...] aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista [...]**"	Três novas **exceções** ao corte de 20%: **CPRB**, **TI e semicondutores** e **veículos para PcD e TEA**.
6. Supersalários Art. 10 (art. 12 do substitutivo)	"[...] II - destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do [Susp] e do [Sinase], ~~hipótese na qual fica autorizado o remanejamento parcial de limite de Poder ou órgão autônomo para o limite de que trata o inciso I do art. 3º~~ [...]"	"[...] I – reduzido do limite [...], **na parcela correspondente ao Poder Executivo Federal**; e II – destinado a [...] Susp e [...] Sinase, **exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal**. **§ 2º É vedado o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos [...]** **§ 3º A economia [...] no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será destinada à reestruturação e recomposição dos quadros do respectivo Poder ou órgão [...]**"	A economia dos **demais Poderes** fica no próprio Poder (recomposição de quadros), sem redução de limites. Só a economia do **Executivo** pode reduzir o limite ou ir para segurança pública e socioeducativo.
7. Crédito para investimentos Art. 12 (art. 14 do substitutivo)	"[...] crédito adicional para investimentos estruturantes." "Parágrafo único. O crédito ~~adicional~~ de que trata o caput [...]"	"[...] crédito adicional para investimentos estruturantes, **levando-se em conta, inclusive, os definidos pelas Bancadas Estaduais no processo legislativo orçamentário**." "Parágrafo único. O crédito **suplementar** de que trata o caput [...]"	Os investimentos indicados pelas **bancadas estaduais** podem ser contemplados. Mudança de terminologia no parágrafo único.
8. Restos a pagar Art. 14 (art. 16 do substitutivo)	"Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, vigentes em novembro de 2026, somente poderão ter seus saldos, ~~bloqueados ou não liquidados~~, cancelados após 31 de dezembro de 2027 [...]"	"Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos, ajustes de vigência plurianual **ou termos de execução descentralizada**, vigentes em novembro de 2026, somente poderão ter seus saldos **bloqueados ou cancelados** após 31 de dezembro de 2027 [...]"	A proteção passa a alcançar o **bloqueio** dos saldos e os **termos de execução descentralizada**.
9. Projeção das despesas obrigatórias na LDO LRF, art. 4º, § 5º, VII (art. 6º do substitutivo)	"~~VII - a estimativa da variação anual da despesa primária total resultante das obrigações constitucionais de que tratam os arts. 37 a 41, 100, 142, 201, 203 e 239 [...], acompanhado de plano com medidas normativas e de gestão [...]~~"	Dispositivo suprimido.	A LRF não é alterada; a LDO não passa a ter essa exigência.
10. Desvinculação de até 40% do superávit financeiro Art. 11 do substitutivo	"~~Art. 11. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a desvincular até 40% (quarenta por cento) do superávit financeiro do exercício anterior das fontes legalmente vinculadas a finalidade específica, inclusive mediante fundos, para o custeio de obrigações constitucionais [...]~~"	Dispositivo suprimido.	Os recursos vinculados por lei seguem presos à finalidade original. A **Emenda nº 40**, destacada (RQS nº 780/2026), reintroduz a desvinculação, destinada à regra de ouro.

Fonte: Parecer e Substitutivo do Relator de 11/11/2026 (SF/26686.33495-80) e Parecer nº 221/2026-PLEN, com a Emenda nº 75 – Substitutivo (SF/26913.91045-69). Elaboração: Conorf/Senado.

O que não mudou. Ficam mantidos o teto de 2,0% para o crescimento real do limite (art. 5º, §§ 5º e 6º), o contingenciamento preventivo (art. 6º-C), a redução do limite pelo excedente (art. 6º-E), as demais regras de benefícios tributários (corte de 20% e alcance do demonstrativo do respectivo exercício), o teto do Reidi, o uso do FNDCT para bolsas, o teto da compensação previdenciária, a cláusula de salvaguarda, o seguro rural, o prazo de 120 dias para a lei dos supersalários, o teto do Proex, a dedução do diesel da meta de 2026 e as regras de vigência.

Ajustes apenas de redação e renumeração. Art. 6º-C: "Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias" e "de que trata o inciso IV". Art. 8º (seguro rural): retirada da menção à Lei nº 15.526/2026. Art. 6º-D: inclusão da expressão "para este fim" por emenda de redação oral. Com as supressões, os arts. 7º a 17 do substitutivo de 11/11 passaram a ser os arts. 6º a 15.